



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 194-A, DE 2019

(Do Sr. Francisco Jr. e outros)

Altera o artigo 146 da Constituição Federal para dispor sobre tratamento diferenciado referente às obrigações acessórias para as entidades do terceiro setor; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. EDUARDO CURY).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O inciso III do art. 146 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “e”:

“Art.146

.....  
III.....  
.....

e) as entidades referidas na alínea c do inciso VI do art. 150 deverão ter tratamento diferenciado e simplificado em relação às obrigações acessórias, podendo ser estabelecidos regimes especiais ou simplificados em relação às contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239, podendo haver enquadramento diferenciado em razão do patrimônio social.” (NR)

”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As mudanças no Sistema Tributário Nacional que envolvem gerenciamento de processos dentro do fluxo de informações na relação jurídico-tributária muitas vezes oneram mais o contribuinte no que tange às obrigações acessórias do que o pactuado na norma referente à obrigação principal. Tal circunstância traz peso ainda maior para as entidades do terceiro setor, que apesar de imunes, são penalizadas com multas decorrentes do descumprimento das diversas alterações normativas demasiadamente complexas e, que muitas vezes significam a inviabilidade da referida entidade.

Dada a dinâmica no surgimento de leis, portarias, instruções normativas, alterações de prazos e novas obrigações que envolvem suportes de tecnologia, interpretações divergentes, conhecimento técnico legislativo dentre outros, várias das instituições de assistência social não conseguem cumprir com a exigência do Fisco, que não atenua para tais grupos de contribuintes.

Hoje, as obrigações acessórias envolvem, a título exemplificativo: a declaração de IRPJ ou a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, a Declaração de Débitos e Créditos Tributário Federais, DCTF, a Escrituração Fiscal Digital de Contribuições (EFD-Contribuições), a Escrituração Contábil Digital (ECD), as retenções fiscais, a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), o Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social (GFIP).

O excesso de burocracia que traz peso para o segundo setor, muitas vezes inviabiliza o terceiro setor, que se sujeitam a pesadas multas seja pela omissão ou pelo atraso na entrega, decorrentes na maioria das vezes do desconhecimento em razão do porte, da desigualdade do acesso à informação no País e da divergência na interpretação de como cumprir determinada obrigação.

Há diversas estruturas de entidades do terceiro setor, algumas com estrutura administrativa e/ou financeira suficiente para o conhecimento e cumprimento das normas tributárias relativas às obrigações acessórias, mas a maior parte, com pouca ou nenhuma

estrutura, significando que há sim responsabilidade do legislador em olhar para as desigualdades não apenas formais, e relacionadas ao indivíduo, mas àquelas que operam na composição das entidades e organizações.

A título exemplificativo, pesquisa realizada em ambiente acadêmico<sup>1</sup>, demonstrou em 2017 que de 37 entidades de terceiro setor de região metropolitana de capital, quase a metade possuía apenas um funcionário e que apenas 8% dessas 37 possuíam mais do que 8 funcionários e, com relação à escrituração contábil, quase a metade respondeu que não estava em dia e ainda mais, possuíam informações superficiais acerca do cumprimento das obrigações acessórias.

É preciso que haja diminuição das obrigações acessórias, mas, para além disso, é preciso olhar de forma diferente para aqueles que ocupam lugares diferentes, cumprindo a equidade fiscal, principalmente pela responsabilidade social que está insculpida em tais entidades.

Fator importante será termos responsabilidade com o período de transição, que poderá trazer a coexistência de dois sistemas tributários, podendo resultar em maior número de obrigações acessórias a serem preenchidas. Nesse sentido, a presente emenda tem como pressuposto a viabilidade das entidades do terceiro setor, diminuindo o peso financeiro do cumprimento da burocracia no Brasil.

Além disso, o acesso à informação e a capacitação para o cumprimento das obrigações acessórias deve ser feito de forma cooperativa e não punitiva, promovendo assim justiça fiscal e resultando em relação de boa-fé e confiança, que hoje inexiste.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância desta Emenda para a preservação de princípios constitucionais e do interesse público em geral, solicito o apoio dos nobres pares nesta Casa e do nobre Relator para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2019.

**Deputado FRANCISCO JR  
PSD/GO**

---

<sup>1</sup> Cf. OLIVEIRA, Elaine Paula de; COLARES, Ana Carolina Vasconcelos; FERREIRA, Cássia de Oliveira. Entidades do Terceiro Setor: Importância do Conhecimento e Cumprimento das Obrigações. CONVIBRA. Disponível em: [www.convibra.com.br/dwp.asp?id=10289&ev=71](http://www.convibra.com.br/dwp.asp?id=10289&ev=71), acesso em 20 de agosto de 2019.



## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(56ª Legislatura 2019-2023)

Página: 1 de 5

**Proposição:** PEC 0194/19

**Autor da Proposição:** FRANCISCO JR. E OUTROS

**Data de Apresentação:** 07/11/2019

**Ementa:** Altera o artigo 146 da Constituição Federal para dispor sobre tratamento diferenciado referente às obrigações acessórias para as entidades do terceiro setor.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	178
Não Conferem	006
Fora do Exercício	000
Repetidas	020
Illegíveis	000
Retiradas	000
Total	204

### Confirmadas

1	ABÍLIO SANTANA	PL	BA
2	ABOU ANNI	PSL	SP
3	AFONSO FLORENCE	PT	BA
4	AIRTON FALEIRO	PT	PA
5	ALENCAR SANTANA BRAGA	PT	SP
6	ALEX SANTANA	PDT	BA
7	ALIEL MACHADO	PSB	PR
8	ALUISIO MENDES	PSC	MA
9	ANDRÉ ABDON	PP	AP
10	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
11	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
12	ANDRÉ JANONES	AVANTE	MG
13	ARNALDO JARDIM	CIDADANIA	SP
14	AROLDO MARTINS	REPUBLICANOS	PR
15	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	DEM	BA
16	ÁTILA LIRA	PSB	PI
17	AUREO RIBEIRO	SOLIDARIEDADE	RJ
18	BACELAR	PODE	BA
19	BETO ROSADO	PP	RN
20	BIRA DO PINDARÉ	PSB	MA
21	BOSCO COSTA	PL	SE
22	BOSCO SARAIVA	SOLIDARIEDADE	AM
23	CACÁ LEÃO	PP	BA

24	CAMILO CAPIBERIBE	PSB	AP
25	CAPITÃO ALBERTO NETO	REPUBLICANOS	AM
26	CAPITÃO WAGNER	PROS	CE
27	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	DEM	TO
28	CÉLIO MOURA	PT	TO
29	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GC
30	CELSO MALDANER	MDB	SC
31	CHIQUINHO BRAZÃO	AVANTE	RJ
32	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PL	PR
33	CLARISSA GAROTINHO	PROS	RJ
34	CLEBER VERDE	REPUBLICANOS	MA
35	CORONEL TADEU	PSL	SP
36	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
37	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
38	DANIELA DO WAGUINHO	MDB	RJ
39	DARCI DE MATOS	PSD	SC
40	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
41	DENIS BEZERRA	PSB	CE
42	DIEGO GARCIA	PODE	PR
43	DOMINGOS NETO	PSD	CE
44	DR. FREDERICO	PATRIOTA	MG
45	DR. LEONARDO	SOLIDARIEDADE	MT
46	DR. LUIZ OVANDO	PSL	MS
47	DRA. VANDA MILANI	SOLIDARIEDADE	AC
48	EDILÁZIO JÚNIOR	PSD	MA
49	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
50	EDUARDO BISMARCK	PDT	CE
51	EDUARDO BRAIDE	PMN	MA
52	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
53	EFRAIM FILHO	DEM	PB
54	ELI BORGES	SOLIDARIEDADE	TO
55	ELIAS VAZ	PSB	GC
56	EMANUEL PINHEIRO NETO	PTB	MT
57	ENRICO MISASI	PV	SP
58	EROS BIONDINI	PROS	MG
59	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
60	FÁBIO HENRIQUE	PDT	SE
61	FÁBIO TRAD	PSD	MS
62	FAUSTO PINATO	PP	SP
63	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
64	FERNANDO RODOLFO	PL	PE
65	FLÁVIA MORAIS	PDT	GC
66	FRANCISCO JR.	PSD	GC
67	FRED COSTA	PATRIOTA	MG
68	FREI ANASTACIO RIBEIRO	PT	PB
69	GASTÃO VIEIRA	PROS	MA
70	GILBERTO ABRAMO	REPUBLICANOS	MG
71	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
72	GILDENEMYR	PL	MA

73	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
74	HAROLDO CATHEDRAL	PSD	RR
75	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
76	HÉLIO COSTA	REPUBLICANOS	SC
77	HILDO ROCHA	MDB	MA
78	HUGO LEAL	PSD	RJ
79	ISNALDO BULHÕES JR.	MDB	AL
80	JEFFERSON CAMPOS	PSB	SP
81	JESUS SÉRGIO	PDT	AC
82	JOÃO CAMPOS	REPUBLICANOS	GC
83	JOÃO DANIEL	PT	SE
84	JOÃO ROMA	REPUBLICANOS	BA
85	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
86	JORGE SOLLA	PT	BA
87	JOSÉ MEDEIROS	PODE	MT
88	JOSÉ NELTO	PODE	GC
89	JOSÉ NUNES	PSD	BA
90	JOSÉ RICARDO	PT	AM
91	JUAREZ COSTA	MDB	MT
92	JÚLIO CESAR	PSD	PI
93	JULIO CESAR RIBEIRO	REPUBLICANOS	DF
94	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
95	JÚNIOR MANO	PL	CE
96	LAFAYETTE DE ANDRADE	REPUBLICANOS	MG
97	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
98	LEUR LOMANTO JÚNIOR	DEM	BA
99	LUCAS REDECKER	PSDB	RS
100	LUISA CANZIANI	PTB	PR
101	LUIZÃO GOULART	REPUBLICANOS	PR
102	LUIZIANNE LINS	PT	CE
103	MARCELO NILO	PSB	BA
104	MARCO BERTAIOLLI	PSD	SP
105	MARCON	PT	RS
106	MARIANA CARVALHO	PSDB	RC
107	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
108	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
109	MARLON SANTOS	PDT	RS
110	MARRECA FILHO	PATRIOTA	MA
111	MAURO NAZIF	PSB	RC
112	MIGUEL LOMBARDI	PL	SP
113	MILTON VIEIRA	REPUBLICANOS	SP
114	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
115	NILSON PINTO	PSDB	PA
116	NIVALDO ALBUQUERQUE	PTB	AL
117	ODAIR CUNHA	PT	MG
118	OLIVAL MARQUES	DEM	PA
119	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
120	OTTO ALENCAR FILHO	PSD	BA
121	PADRE JOÃO	PT	MG

122	PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO	AVANTE	BA
123	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
124	PAULO BENGTSON	PTB	PA
125	PAULO FREIRE COSTA	PL	SP
126	PAULO PEREIRA DA SILVA	SOLIDARIEDADE	SP
127	PAULO RAMOS	PDT	RJ
128	PAULO TEIXEIRA	PT	SP
129	PEDRO AUGUSTO BEZERRA	PTB	CE
130	PEDRO LUCAS FERNANDES	PTB	MA
131	PEDRO PAULO	DEM	RJ
132	PINHEIRINHO	PP	MG
133	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
134	PROFESSOR JOZIEL	PSL	RJ
135	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
136	PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
137	PROFESSORA ROSA NEIDE	PT	MT
138	RAUL HENRY	MDB	PE
139	REGINALDO LOPES	PT	MG
140	RICARDO IZAR	PP	SP
141	ROBERTO ALVES	REPUBLICANOS	SP
142	ROBERTO DE LUCENA	PODE	SP
143	ROBERTO PESSOA	PSDB	CE
144	RODRIGO AGOSTINHO	PSB	SP
145	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
146	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	MDB	SC
147	ROMAN	PSD	PR
148	RONALDO MARTINS	REPUBLICANOS	CE
149	ROSE MODESTO	PSDB	MS
150	RUBENS BUENO	CIDADANIA	PR
151	RUBENS OTONI	PT	GC
152	RUY CARNEIRO	PSDB	PB
153	SANDERSON	PSL	RS
154	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
155	SÉRGIO VIDIGAL	PDT	ES
156	SEVERINO PESSOA	REPUBLICANOS	AL
157	SILAS CÂMARA	REPUBLICANOS	AM
158	SILVIA CRISTINA	PDT	RO
159	SILVIO COSTA FILHO	REPUBLICANOS	PE
160	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
161	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
162	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
163	TADEU ALENCAR	PSB	PE
164	TITO	AVANTE	BA
165	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
166	ULDURICO JUNIOR	PROS	BA
167	VAIDON OLIVEIRA	PROS	CE
168	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
169	VAVÁ MARTINS	REPUBLICANOS	PA
170	VERMELHO	PSD	PR

171	VICENTINHO	PT	SP
172	VINICIUS CARVALHO	REPUBLICANOS	SP
173	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
174	WELLINGTON ROBERTO	PL	PB
175	WLADIMIR GAROTINHO	PSD	RJ
176	ZÉ NETO	PT	BA
177	ZÉ SILVA	SOLIDARIEDADE	MG
178	ZECA DIRCEU	PT	PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VI  
 DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I  
 DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção I  
 Dos Princípios Gerais**

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, *d*, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;  
II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

## **Seção II** **Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea *b*; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a *laser*. (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013*)

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, *g*. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

## CAPÍTULO II

### DA SEGURIDADE SOCIAL

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

III – sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

(*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades benéficas de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de

trabalho. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

## Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

## TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no *caput* deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o *caput* deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

.....

.....

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 194, DE 2019

Altera o artigo 146 da Constituição Federal para dispor sobre tratamento diferenciado referente às obrigações acessórias para as entidades do terceiro setor.

**Autor:** Deputado FRANCISCO JR.

**Relator:** Deputado EDUARDO CURY

#### I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 194, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Federal Francisco Jr., pretende criar um tratamento diferenciado para as entidades do terceiro setor.

Na justificação, o Parlamentar indica que a burocracia, no que tange às obrigações acessórias, é excessiva. Como o terceiro setor, nas palavras do autor, não é capaz de cumprir com todas a contento, por ignorância ou por falta de prontidão, acaba se sujeitando a pesadas multas.

A matéria foi distribuída a Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua técnica legislativa, sob Regime de Tramitação Especial (art. 202 c/c 191, I, RICD).

É o Relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212364434200>



\* C D 2 1 2 3 6 4 4 3 2 0 0 \*

Cumpre a esta Comissão deliberar sobre a admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição, pronunciando-se exclusivamente sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais e regimentais para a tramitação da matéria, expressos, respectivamente, no art. 60 da Constituição da República e no art. 201 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A PEC nº 194, de 2019, deve receber parecer pela admissibilidade, na forma do substitutivo, visto que preenche parcialmente os requisitos constitucionais e regimentais necessários para sua tramitação, podendo ter aperfeiçoada sua técnica legislativa e sua juridicidade.

Com efeito, a Proposta reúne número suficiente de assinaturas de Parlamentares, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa, nos sistemas informatizados da Câmara dos Deputados, conforme previsto no inciso I do art. 60 da Carta Magna.

Ademais, a PEC em análise não ofende as cláusulas pétreas inscritas no § 4º do art. 60, uma vez que não tende a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos poderes ou quaisquer direitos e garantias individuais, ao passo que reforçam e concretizam os princípios da legalidade e igualdade tributária.

Por igual, sobre ela não incide as chamadas limitações materiais implícitas, que impedem toda e qualquer alteração no processo reformador e em sua titularidade, ou seja, qualquer alteração no art. 60 do Texto Constitucional.

Com relação à juridicidade, a PEC nº 194, de 2019, merece ser corrigida no que concerne à referência aos §§ 12 e 13 do art. 195. O § 12 porque não traz uma nova contribuição, mas a incidência não cumulativa do tributo para alguns setores da economia. Bem assim, bastaria citar as contribuições que se quer abrangidas pelo regime especial ou simplificado que estão nos incisos do caput do art. 195 da CF. No caso, pode-se acrescentar o inciso IV, ao já citado inciso I, que o intento do autor estaria igualmente atingido. Por sua vez, o § 13 mencionado foi revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e, em vista disso, não cabe mais qualquer alusão a ele.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212364434200>



No que tange à técnica legislativa e à redação, igualmente caberiam alguns ajustes, no sentido de garantir à alínea “e” que se busca acrescentar, o paralelismo com as demais alíneas do inciso III do art. 146 da CF, em conformidade com o art. 11 da Lei Complementar 95, de 1998.

Entretanto, entendemos que os ajustes quanto à juridicidade e técnica legislativa mencionadas neste voto, devem ser levadas em consideração quando da análise de mérito desta proposição na Comissão Especial a ser instalada, limitando-se este voto à análise quanto à admissibilidade da PEC, nos termos do caput do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em face do exposto, manifestamos nosso voto no sentido da ADMISSIBILIDADE da PEC nº 194, de 2019.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado EDUARDO CURY  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212364434200>



\* C D 2 1 2 3 6 4 4 3 2 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 194, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 194/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira, Darci de Matos e Lucas Vergilio - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Alencar Santana Braga, Baleia Rossi, Bilac Pinto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Enrico Misasi, Fábio Trad, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Filipe Barros, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gervásio Maia, Gilson Marques, Giovani Cherini, Gleisi Hoffmann, Greyce Elias, Hiran Gonçalves, João Campos, José Guimarães, Juarez Costa, Júlio Delgado, Kim Kataguiri, Lafayette de Andrada, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Marcelo Aro, Márcio Biolchi, Marcos Aurélio Sampaio, Maria do Rosário, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Eduardo Martins, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Shéridan, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Vitor Hugo, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Alê Silva, Angela Amin, Aureo Ribeiro, Bira do Pindaré, Capitão Alberto Neto, Charlles Evangelista, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Claudio Cajado, Coronel Tadeu, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Erika Kokay, Fábio Henrique, Fábio Mitidieri, Franco Cartafina, Hugo Leal, Ivan Valente, Joenia Wapichana, José Medeiros, Leo de Brito, Lincoln Portela, Luis Miranda, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Luizão Goulart, Mauro Lopes, Pedro Lupion, Perpétua Almeida, Pr. Marco Feliciano, Rafael Motta, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Renata Abreu, Rodrigo Coelho, Rogério Peninha Mendonça, Sâmia Bomfim, Sóstenes



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216777965900>



Cavalcante, Túlio Gadêlha, Vinicius Gurgel e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2021.

Deputada BIA KICIS  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216777965900>



\* C D 2 1 6 7 7 7 9 6 5 9 0 0 \*